

LEI N. 593, DE 21 DE OUTUBRO DE 1911

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso:
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu
sanccionei a seguinte resolução :

Art. 1.º—E' o Governo do Estado autorisado a conceder, em arrendamento, ao cidadão Hermenegildo de Figueiredo ou empresa que organizar, 72 mil hectares de terras devolutas, para industria extractiva de borracha e de outros vegetaes e mineraes, pelo prazo de vinte annos, na zona comprehendida á margem direita do rio S. Manoel, a partir do ponto fronteiro á barra de um dos affluentes da margem esquerda do mesmo rio S. Manoel, em continuação á concessão do Coronel Arthur Borges, sob as seguintes condições:

a) as annuidades serão de Rs. 5:000\$000 nos primeiros dez annos e de Rs.10:000\$ em cada anno que se seguir;

b) o arrendatario, além de quaesquer productos vegetaes, poderá tambem explorar dentro da zona arrendada, as minas que descobrir, de accôrdo com os preceitos da legislação relativa á mineração, respeitados os direitos de terceiros;

c) o arrendatario é obrigado a conservar os seringaes e mattas do melhor modo possivel, observando, nos respectivos trabalhos, as instrucções que o Governo expelir; e tambem a abrir as estradas e estabelecer navegação nos rios que a esta se prestarem;

d) o arrendatario terá preferencia, durante o prazo do arrendamento ou logo que este termine, para aquisição, a titulo de venda, dos terrenos comprehendidos na zona arrendada, nas condições que a lei determinar para alienação em geral;

e) a falta de pontualidade no pagamento de cada annuidade, sujeita o arrendatario á multa de 5,01º, se a demora não exceder de trinta dias; de 10,01º se exceder desse prazo até 90 dias. Findo este prazo ultimo, sem que o arrendatario tenha feito pagamento, ficará de nenhum effeito esta concessão, salvo motivo de força maior, justificado perante o Governo do Estado;

f) findo o prazo do arrendamento, o concessionario fica obrigado a restituir os seringaes em perfeito estado de conservação; sob pena de multa de 10:000\$000, imposta pelo Director de Terras, com recurso para o Presidente do Estado;

g) o prazo do arrendamento será contado da promulgação desta lei; e o arrendatario sob pena de caducidade, é obrigado a firmar o contracto com o Governo do Estado dentro de seis mezes depois da referida promulgação, e o pagamento das annuidades, assim como o recolhimento ao Thesouro, a que se refere o numero 1º. deste artigo, começarão a ser feitos da data do contracto ;

h) aos actuaes occupantes de terras na zona arrendada fica garantida a preferencia para compra da área que estiverem cultivando;

i) o arrendatario, a contar da data do pagamento da primeira annuidade, é mais obrigado :

1.º a recolher em Janeiro de cada anno a quantia de Rs. 4:800\$000 para pagamento do Fiscal que o Governo nomear;

2.º a extrahir annualmente pelo menos 3.000 kilos de borracha, durante os tres primeiros annos, e o dobro nos annos seguintes, sob pena de multa correspondente ao imposto relativo ás quantidades que faltarem para o completo;

3.º a apresentar, dentro do prazo de cinco annos, a planta dos terrenos explorados, sob pena de multa de Rs. 3:000\$000;

4.º a apresentar á Directoria de Terras e ao Presidente do Estado, as informações exigidas que disserem respeito ás industrias que explorar;

5.º a remetter annualmente, do terceiro anno em diante, ao governo do Estado, um relatorio dos trabalhos feitos e em execução, declarando a quantidade e qualidade dos productos extrahidos e apurados, bem como dos processos empregados, sob pena de multa de 500\$000;

6.º a transportar gratuitamente em vapores, lanchas ou outros quaesquer vehiculos que venha a empregar na navegação, a correspondencia do Governo, e com 25 % de abatimento as autoridades, as escoltas policiaes, as suas bagagens e cargas; devendo primeiramente apresentar essa tabella de passagens e fretes para ser approvada pelo Governo;

7.º a cumprir quaesquer outras obrigações que o Governo exigir no contracto que se effectuar.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 21 de Outubro de 1911, 23.º da Republica.

(L. S.)

JOAQUIM A. DA COSTA MARQUES.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos vinte e um dias do mez de Outubro de mil novecentos e onze.

O Secretario interino,
José M. da Silva Pereira.